

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO

Nº: 1/2020

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 010/2020 - ALTERA O ART. 36 DO ATO DAS DIS-  
POSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO  
ESTADUAL DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 941/2020



---

DIRETORIA LEGISLATIVA



PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº 1/2020

Altera o art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual do Paraná.

**Art. 1º** O art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual do Paraná, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 36.** O Estado promoverá concorrência pública entre empresas nacionais, internacionais ou grupos de empresas, para a construção de uma ponte sobre a baía de Guaratuba.

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DAP para providências.

Em, \_\_\_\_\_

Presidente

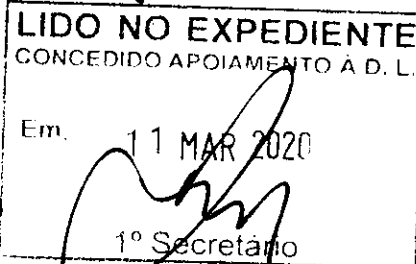
GOVERNO



DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM  
Nº 010/2020



Curitiba, 10 de março de 2020.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Proposta de Emenda à Constituição, que objetiva alterar o art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual do Paraná.

O art. 36 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais da Constituição Estadual, apresenta atualmente a seguinte redação:

**Art. 36.** O Estado promoverá concorrência pública entre firmas nacionais, internacionais ou grupos de empresas, para a construção de uma ponte sobre a baía de Guaratuba, cujo pagamento será feito com a cobrança de pedágio pelo prazo máximo de quinze anos.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo regulamentará, no prazo de cento e vinte dias da promulgação desta Constituição, o disposto neste artigo.

A presente proposta pretende suprimir trecho que determina que o pagamento da construção da ponte deverá ser feito por meio da cobrança de pedágio e no prazo máximo de quinze anos, pois a definição prévia da fonte de recursos para uma obra de tal porte na Constituição seria, no mínimo temerária, eis que engessa sobremaneira a Administração Pública em seu poder de gestão e organização financeira.

Além disso, prever o pagamento mediante cobrança de pedágio e com a definição de prazo máximo, sem estudos técnicos atualizados, pode até mesmo inviabilizar a realização da obra.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 16.458.062-8



Assim, a supressão do trecho mencionado do artigo apenas deixa em aberto para a Administração Pública buscar, dentre as possibilidades que lhe são apresentadas no direito administrativo atual e dentre as condições de financiamento existente, aquelas que considera mais adequadas para a realização da obra.

Ainda, a proposta de emenda constitucional inclui a supressão do parágrafo único, que determina a regulamentação do artigo mencionado no prazo de 120 dias a contar da promulgação da Constituição. Cumpre ressaltar que referida regulamentação foi feita por meio da Lei nº 9.555, de 23 de janeiro de 1991 a qual será, em momento oportuno, integralmente revogada.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

**DARCI PIANA**  
**GOVERNADOR EM EXERCÍCIO**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente foi autuado nesta data como Projeto de Emenda à Constituição nº 1/2020, protocolado sob nº 941/2020 – DAP, em 11/3/20.

Curitiba, 11 de março de 2020.

Daniella Requião  
Matrícula nº 16.490

- 1- Ciente;
- 2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 11 de março de 2020.

Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo